

Ofício nº 17/2024

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
conpublicaSDM0323@cvm.gov.br

**Assunto:** Resposta à Consulta Pública SDM No 03/23, dispondo sobre as regras específicas dos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

Prezados,

O **Instituto de Direito Coletivo – IDC**<sup>1</sup>, CNPJ nº 29.805.150/0001.54, é associação civil de direito privado de assessoramento e garantia de direitos, com o propósito de promover a justiça social. O IDC tem como missão atuar na concretização dos direitos e interesses coletivos, por meio de ações de orientação e defesa, para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e justa.

Dada a relevância do agronegócio para a economia nacional e para o meio ambiente, o desenvolvimento das regras específicas dos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO é ainda mais importante.

Destacamos nossa preocupação no que tange à materialidade dos impactos ambientais nos investimentos do FIAGRO, com especial atenção ao impacto climático e de biodiversidade, bem como na necessária e transparente comunicação ao mercado e ao investidor.

Nesse sentido, há necessidade de **suplemento específico** para o laudo de avaliação do FIAGRO, considerando os seguintes aspectos mínimos de informações: (i) geolocalização dos ativos físicos e/ou negócios investidos; (ii) disponibilização para consulta das licenças ambientais ligadas ao ativo e/ou negócio; e, (iii) estudo de impacto climático e de biodiversidade do ativo e/ou negócio ou a justificativa para a não realização.

Igual obrigação também se reflete para o “SUPLEMENTO P – INFORME ANUAL – FIAGRO”, com o acréscimo das seguintes informações: (i) geolocalização dos ativos físicos e/ou do negócio da cadeia produtiva (endereço completo, com cep, registro no CAR ou equivalente), e (ii) tipo de cada uma das atividades da cadeia do agronegócio investidas.

No que tange ao inciso VII do art. 9º da proposta normativa, torna-se imperioso, sob pena de descaracterização do FIAGRO, que os demais 50% do patrimônio líquido do fundo seja relacionado à cadeia produtiva do agronegócio.

Art. 9º. A participação da classe de cotas nas cadeias produtivas do agronegócio pode se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos:

---

<sup>1</sup> Para saber mais sobre o Instituto de Direito Coletivo acessar o site < <https://direitocoletivo.org.br/> >

VII – cotas de outros fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos acima.

Por fim, no que tange ao inciso I do art.18º da proposta normativa, entendemos como **prejudicial** à transparência e à proteção ao investidor a **exclusividade** de fiscalização dos atos dos prestadores de serviços essenciais pelos representantes dos cotistas. Devendo ser alterado com a finalidade de incluir outros atores na fiscalização.

Art. 18. Compete aos representantes dos cotistas **exclusivamente**:

I – fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

(destaque nosso)

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Tatiana Bastos  
Presidente do IDC  
[presidencia@direitocoletivo.org.br](mailto:presidencia@direitocoletivo.org.br)  
21-991933932